

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.405/91-60
ACORDAO NR. 106-06.521

Sessão de : 08 de junho de 1994

Recurso nr. 105.161 - IRPJ EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente : OBA AGROPECUARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM CURVELO/MG

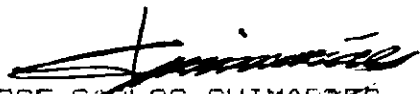
DFSL

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrega do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBA AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARÃES.

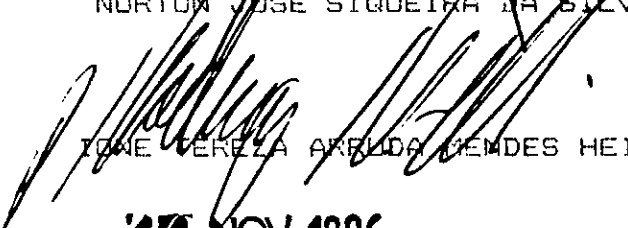
Sala das Sessões, em 08 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA DA SILVA

- RELATOR


VISTO EM : IONE PEREIRA ARELIDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE:

'14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

Recurso n.º: 105.161

Recorrente: OBA AGROPECUARIA LTDA

RELATÓRIO

OBA AGROPECUARIA LTDA., qualificado nos autos, recorreu a este Conselho, através da sua petição de fls. 634/640, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, que ao julgar, às fls. 626/630, sua impugnação de fls. 56/57, decidiu pela procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica suplementar dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, materializado no Auto de Infração de fls. 47, que lhe tributa emissão receitas caracterizadas por suprimentos de caixa não comprovados, nos termos dos artigos 157-parágrafo 1º, 158, 179, 181, 667-I e II, 676-III e 678-III, do Decreto 61460/80 - RIR/80.

Ao impugnar a exigência alega que os sócios que emitiram os suprimentos comprovam a disponibilidade econômica em suas respectivas declarações de Pessoa Física, assim como através dos extratos bancários que junta, razão pelas quais solicita o cancelamento do Auto de Infração.

A informação fiscal de fls. 480/82 diz que simplificação de cheques não podem ser aceitas, e extratos bancários acompanhados dos respectivos documentos não comprovam o que se alega na impugnação. Deveria igualmente haver comprovação da capacidade econômica dos sócios através de declarações de Renda de IRPF, que não foram apresentadas, a origem dos fundos coligidos.

Para subsidiar o julgamento da primeira instância o chefe do Serviço de Tributação da Delegacia intimou a impugnação, às fls. 483, reiterando às fls. 484/485, para apresentar documentos e esclarecimentos adicionais, conforme leitura que faço.

Em atenção às intimações o contribuinte apresentou os documentos de fls. 601/624.

O julgador monocrático, analisando a impugnação e os documentos do processo, decidiu pelo procedimento do lançamento, tendo em vista que os extratos bancários dos sócios não atendem à exigência de comprovação da origem e a efetividade da entrega dos recursos, apoiando-se em Acórdãos deste Conselho, que reproduz por ementas, assim como também afirma que a disponibilidade econômica do supridor não basta para comprovar os suprimentos na empresa.

No recurso a este Conselho a autuada defende a tese de que extratos bancários são documentos idôneos fornecidos por terceiros, que comprovam por coincidências de datas e valores, a efetividade dos suprimentos com recursos dos seus sócios, e não poderiam ser rejeitados na primeira instância sem contraprova ou sem indício veemente de falsidade ou inexatidão, por força do artigo 678, parágrafo 2º do RIR/80, o que não se vê julgado. Cita números de Acórdãos deste Conselho em apoio a esse.

Reitera a capacidade econômica dos sócios supridores e junta quadro consolidador dos extratos bancários e declaração do empregador dos sócios informando os valores dos salários pagos a eles no período fiscalizado.

Faz uma análise do artigo 181 do RIR/80, concluindo que somente os suprimentos por si só, não provam indício de omissão de receitas, sendo necessário, primeiro, a fiscalização provar que existem

indícios dessa omissão, para então se utilizar de suprimentos, como parâmetros da omissão, pois que esse artigo não autoriza presunção e nem inversão de provas, como no caso.

Diz ainda que a fiscalização confunde os artigos 180 e 161 do RIR/80 quando transfere o ônus da prova para o recorrente.

Conclui que, no caso, a prova é ônus da fiscalização, conforme o artigo 174, parágrafo 2º do RIR/80, e o Decreto-Lei 2471 lhe dá razão, quando determinou o cancelamento dos lançamentos feitos com base em depósitos bancários.

Por último pede a exclusão da Taxa Refencial Diária incidente no Auto de Infração, por força das decisões dos Tribunais Superiores, solicitação não efetuada em sua impugnação.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro - NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do início pretende a recorrente que extratos bancários seriam elementos de prova suficientes para a comprovação da incitude de suprimentos de caixa pelos sócios da empresa.

Ora, os extratos bancários traduzem um simples registro sintético e cronológico dos lançamentos contábeis efetuados pela instituição financeira na conta, (conta-corrente, de depósitos, empréstimos, etc) de uma pessoa que poderia inclusive ser conjunta com outras pessoas, mas sempre respaldados por documentos comprobatórios e identificadores da natureza das operações neles consignadas, em poder da instância.

Eles poderão fazer prova a favor do seu titular, mas se acompanhados dos respectivos documentos que respaldam os lançamentos neles registrados, desde que, ainda, esses documentos sejam portadores de características que lhes dêem credibilidade.

Nos extratos bancários, os créditos neles lançados dão a certeza dos valores e respectivas datas em que ocorreram, mas via de regra não identificam as suas origens, ou seus autores. Com os débitos temos igualmente a certeza dos valores, e das datas de suas contabilizações, que não de suas emissões, nas permanecem obscuros os seus favorecidos ou beneficiários dos seus valores, por vezes liquidados por caixa ou compensados.

Por essas insuficiências não podem os extratos bancários serem acolhidos como documentos absolutos de prova para os fins pretendidos pela autuada, eis que lhes faltam os elementos que a prática da fiscalização e a torrencial jurisprudência deste Conselho já consagraram para que se caracterize a licitude dos suprimentos de caixa, cumulativamente, a saber, idoneidade, coincidência de datas e valores, identificação das pessoas envolvidas e a efetividade da entrega dos valores à suprida, além evidente da suficiência e origem dos custos.

Caracteriza-se bem, assim, que extrato bancário, ao contrário da intenção da recorrente, é documento incompleto e impreciso, faltando-lhe exatidão, para os fins propostos.

De se louvar o esforço da litigante em trazer aos autos 419 extratos mensais de seus sócios, às fls. 60/478, do período 01/86 a 12/90, que analisados com a relação de fls. 641, só 9, dos milhares de cheques debitados, têm apenas coincidência de datas e valores com suprimentos, porém com as demais insuficiências de informação que impedem seu aproveitamento, como já falado.

De outro lado, não se deve confundir aqui o objetivo do já revogado Decreto-Lei 2471/88, invocado pela autuada, pois que lhe seriam até contrários, porquanto ela é que está se apoiando em extratos bancários como elemento de prova.

Com respeito à capacidade econômica dos seus sócios, que lhes daria condições de efetuar os suprimentos questionados, irrelevante se torna na ausência das provas da efetiva entrega dos valores à suprida, nas condições já abordadas.

No que se refere à sua tese de que a fiscalização primeiro teria que comprovar os indícios de omissão para só depois descaracterizar os suprimentos, cabe esclarecer que os próprios suprimentos

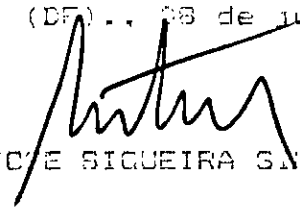
já são esse indício, conforme farta jurisprudência deste Conselho sobre a questão, se não lastreados por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprove a efetiva entrega dos recursos à empresa, não bastando outra documentação que deixe de atender a essas condições, como no presente.

Inexiste também a pretensa confusão por parte das autoridades lançadoras relativamente aos artigos 180 e 181 do RIR/80, por quanto claro está no anexo ao Auto de Infração, às fls. 48, o artigo 181 como um dos dispositivos legais que amparam o lançamento, reiterado pelo julgador de primeira instância às fls. 627, o que reputamos perfeitamente enquadrado. Da mesma forma, com razão esse julgador repeliu os extratos bancários dos sócios, vez que estão eles em inexatidão com as datas e valores dos suprimentos nos termos do artigo 678, parágrafo 2o do RIR/80, além das demais insuficiências já aqui referidos.

Por fim, relativamente à reclamação contra a exigência da Taxa Referencial Diária a título de juros, não obstante tratar-se de matéria preclusa no presente processo, porquanto não questionada em sua impugnação perante a primeira instância, e portanto não litigioso, de ofício na esteira de reiterados Acórdãos deste Conselho, reconheço a exclusão de sua incidência no período de 01/02/91 a 31/07/91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para a exclusão da TRD conforme parágrafo retro.

Brasília (DF) .. 28 de junho de 1994



NORTEN JOSÉ SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

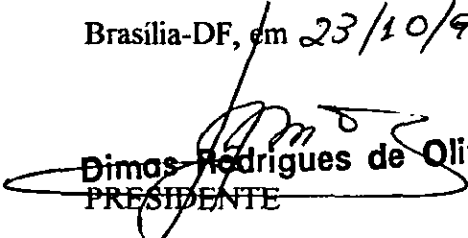
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10620/000.405/91-60
ACÓRDÃO Nº. :106-06.521

INTIMAÇÃO

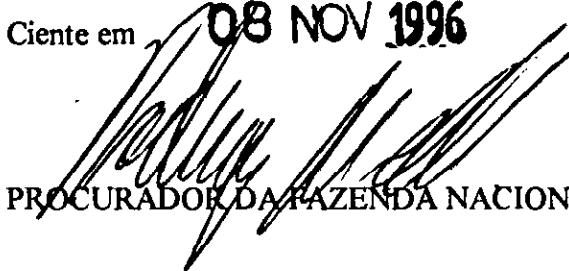
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL